

## VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Walter da Silva Jorge João contra o Acórdão 1.030/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Augusto Sherman, por meio do qual foi aplicada multa individual ao recorrente, no valor de R\$ 10.000,00, em decorrência de não atendimento, no prazo fixado, de determinação constante do item 1.7.1 do Acórdão 1.927/2016-TCU-1ª Câmara.

Irresignado, o recorrente pleiteia o reconhecimento do cumprimento, ainda que intempestivo, da determinação objeto do processo de monitoramento, com consequente afastamento ou redução da multa aplicada, ao argumento de que a delonga no cumprimento da ordem emanada decorreu, em síntese, dos seguintes motivos:

- a) intercorrências administrativas e de burocracias inerentes aos processos de TCE;
- b) falta de competência do conselho federal para quebra de sigilos bancários ou realização de diligências às instituições bancárias; e
- c) autonomia administrativa e financeiras dos conselhos regionais.

A unidade técnica propõe o conhecimento e o não provimento do recurso.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos atinentes à espécie.

Quanto ao mérito, adoto, como razões de decidir, a instrução transcrita no relatório, e nego-lhe provimento.

O recorrente não logrou afastar os fundamentos da deliberação recorrida, tendo se limitado a repetir as razões de justificativas já examinadas, além de acrescentar que o Conselho Federal de Farmácia havia apreciado, em 25/11/2020, os processos administrativos que tratavam das tomadas de contas especiais objetos da determinação monitorada.

Todavia, consoante constou da deliberação recorrida, o gestor somente veio a adotar medidas de sua competência após a audiência empreendida por esta Corte, em 02/10/2020, restando patente sua falta de diligência no cumprimento da decisão proferida.

É de se ressaltar que as duas TCEs tratadas nos autos foram instauradas em cumprimento da determinação do subitem 1.7.1 do Acórdão 1.927/2016-TCU-1ª, mas que até a elaboração do voto pelo E. Relator, em 18/8/2021, não haviam sido remetidas a esta Corte.

Considerando que o recorrente não adotou as providências de sua responsabilidade antes da diligência de 02/10/2020, e tampouco apresentou justificativa para sua negligência, rejeito a tese de cumprimento intempestivo da determinação exarada e nego provimento ao pedido de reexame, mantendo a multa nos exatos termos em que foi aplicada.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de março de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator